

LEI Nº 982/15, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

**“INSTITUI O SERVIÇO DE LIMPEZA DOS
TERRENOS URBANOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

CARLOS ALBERTO DICK, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de terrenos urbanos na sede do Município de Nova Candelária são obrigados a conservá-los em perfeito estado de limpeza, escoamento de água estagnadas e livres de lixo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal intimará os proprietários de terrenos para que cumpram o estatuído nesta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação.

~~§ 1º Transcorrido o prazo determinado, sem que ocorra o atendimento da intimação, incorrerá em multa de 18 VRM (dezoito Valor de Referência Municipal) por mês de atraso, até no máximo de 02 (dois) meses.~~

§ 1º Transcorrido o prazo determinado, sem que ocorra o atendimento da intimação, incorrerá em multa de 100 VRM (cem Valor de Referência Municipal). (redação dada pela Lei 1564/24, de 12 de março de 2024)

~~§ 2º Decorridos os 02 (dois) meses, sem que o proprietário tenha executado os serviços objetos da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando para tanto, uma taxa de limpeza de 18 VRM (dezoito Valor de Referência Municipal).~~

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias corridos do fim do prazo para limpeza, sem que o proprietário tenha executado os serviços objetos da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando para tanto, uma taxa de limpeza de 50 VRM (cinquenta Valor de Referência Municipal). (redação dada pela Lei 1564/24, de 12 de março de 2024)

~~§ 3º Ocorrendo os serviços pelo Município, na forma desta Lei, o Município procederá ao lançamento do valor correspondente e intimará o proprietário a recolher a quantia devida, multa e taxa de limpeza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o recolhimento, o valor referente a multa e a taxa de limpeza serão convertidos em moeda corrente nacional e no momento oportuno, serão lançados em Dívida Ativa, independente de Processo Administrativo, na forma de Legislação Tributária Municipal vigente. Caso o Município não executar os serviços de limpeza do exposto, incidirá ao proprietário apenas a multa.~~

§ 3º Ocorrendo os serviços pelo Município, na forma desta Lei, o Município procederá ao lançamento do valor correspondente e intimará o proprietário a recolher a quantia devida, multa e taxa de limpeza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos. Não havendo o recolhimento, o valor referente a multa e a taxa de limpeza serão convertidos em moeda corrente nacional e no momento oportuno, serão lançados em Dívida Ativa, independente de Processo Administrativo, na forma da Legislação Tributária Municipal vigente. Caso o Município não executar os

serviços de limpeza do exposto, incidirá ao proprietário apenas a multa. ([redação dada pela Lei 1564/24, de 12 de março de 2024](#))

Art. 3º A presente Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Carlos Alberto Dick
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. de Adm. e Planejamento